

Processo nº 2023/1254936

BELÉM – PARÁ, 06 DE AGOSTO DE 2024.

Ao Núcleo de Contratações - NUCONT,

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos de estilo, trata o presente processo sobre a Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, com vistas à condução/locomoção de alunos matriculados na rede estadual de ensino, residentes na zona rural, em assentamentos e/ou em acampamentos no Município de Monte Alegre/PA, por meio de estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais e também por vias Fluviais.

Inicialmente, têm-se a análise técnica a Proposta Comercial apresentada pela licitante **J. N. DO CARMO LTDA**, identificada pelo CNPJ: **05.745.121/0001-86**, a qual este Núcleo de Contratações encaminhou a esta Coordenadoria de Transporte Escolar para exame.

Análise da Proposta Comercial e Planilha de Custos e Formação de Preços da Empresa

J. N. DO CARMO LTDA

Considerando a matéria, verificamos a Proposta Comercial (Seq. 86/88):

O licitante J. N. Do Carmo LTDA descumpre a **CCT – CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHOS** nº registro no MTE: PA000485/2024 de 27/06/2024, cujo valor do salário do motorista é de **R\$ 2.671,64** (Dois Mil, Seiscentos e Setenta e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos). Com isso o licitante em sua proposta deixa de contemplar os valores reais dos encargos sociais e trabalhistas. Isso ocorre porque os encargos sociais e trabalhistas são calculados com base no salário dos empregados.

Se o salário for subestimado, os valores correspondentes aos encargos, como FGTS, INSS, férias, 13º salário e outros benefícios previstos por lei, também serão subestimados. Essa prática resulta em uma proposta economicamente inviável ou até mesmo ilegal, podendo acarretar a desclassificação da proposta no processo licitatório e outras penalidades legais.

Quando um licitante apropria um valor de salário abaixo do estipulado pela Convenção Coletiva da categoria, ele fere principalmente os seguintes princípios:

- 1) Princípio da Isonomia;
- 2) Princípio da Legalidade;
- 3) Princípio da Moralidade;
- 4) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

As regras do edital devem ser estritamente seguidas, incluindo a observância de salários mínimos estabelecidos pela convenção coletiva.

Outro fator também sujeito a desclassificação refere-se ao valor apropriado no CUSTO TRIBUTÁRIO mensal no importe de 13,5%, não condiz com o faturamento mensal proposto na planilha de custos. Pois, conforme anexo, da Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela Lei Complementar 155/2016, conforme abaixo:

[ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006](#)

Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Considerando, o anexo acima: o faturamento da empresa logo no primeiro mês será de R\$ 1.561.122,20 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, cento e vinte e dois reais e vinte centavos), na qual estará enquadrado com uma alíquota de 16% sobre o faturamento. Na qual na sua planilha de composição considerado apenas o percentual de 13,5%, abaixo do que menciona o anexo apresentado.

Ainda sobre a temática, no caso dessa empresa seja consagrada vencedora do certame, no segundo mês de faturamento sua alíquota de tributação subirá para 21,00%, e assim por seguinte, até chegar na alíquota de 33,00% (fato este que acontecerá no quarto mês de prestação de serviço). Essa evolução de faturamento também verberará no aumento da carga tributária, principalmente sobre folha de pagamento.

Não encontramos na composição de custos, a provisão para esse acréscimo tributário ao longo do contrato. Tal situação coloca em grave risco de não cumprimento de contrato e, por conseguinte o órgão público contratante, pois a empresa deixou de provisionar custos que fatalmente acontecerão no decorrer do contrato, isso pode impedir de conseguir executar as atividades do objeto contratado, haja vista que seus custos aumentarão de forma substancial, não havendo incremento de receita.

Considerando que o não atendimento às determinações expressas do instrumento convocatório a proposta do licitante deve ser desclassificada.

Ademais encaminhamos os autos para o devido conhecimento.

Atenciosamente,

(assinado Eletronicamente)
Luana dos Reis Costa
Coordenadora de Transporte Escolar
CTrans/DAT/SAPF/SEDUC

De Acordo: (assinado Eletronicamente)
Sandra Kassumi Kyushima
Diretora de Alimentação e Transporte
DAT/SAPF/SEDUC